



DECRETO Nº 051/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a situação de emergência no Município de Cafetal do Sul e as medidas temporárias para prevenção de contágio do novo Coronavírus (COVID – 19) a serem adotadas no âmbito da administração municipal direta e indireta, nos espaços públicos municipais e no setor privado, e dá outras providências.

O Senhor Mario Junio Kazuo da Silva, Prefeito Municipal de Cafetal do Sul, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a Lei Nacional nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria do MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando as determinações contidas no Decreto Estadual 4.230, emitido pelo Governo do Estado do Paraná em 16 de março de 2020, alterado pelo Decreto 4.258, de 17 março de 2020;

Considerando a complexidade do caso que necessidade de esforço conjunto na gestão para adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º - Em razão da decretação de emergência em saúde pública realizada pelo Decreto nº 046 de 18 de março de 2020, acrescem-se como medidas de enfrentamento e combate à pandemia do novo Coronavírus os comportamentos descritos nos artigos seguintes;



Art. 2º - Ficam recomendadas ao setor privado, indústria, comércio e serviços do Município, as seguintes condutas:

- I. Trabalho remoto para todas as funções em que isso for possível;
- II. A implantação de horas de trabalho escalonadas para reduzir a aglomeração no transporte público durante o horário de pico de deslocamento;
- III. Evitar aglomerações dentro das empresas, em refeitórios, cantinas e espaços comuns, para trabalhadores cuja natureza da função não permita o trabalho remoto;
- IV. Aumentar a frequência de limpeza de superfícies tocadas, tais como telefones, mesas, computadores, mesas de refeições, cozinhas, banheiros, caixas registradoras, áreas de estar, contadores de superfície, balcões de atendimento ao cliente, bares, mesas e menus de restaurantes;
- V. Fornecer acesso às instalações de lavagem das mãos e colocar dispensadores de higienização em vários locais de trabalho;
- VI. Evitar viagens de trabalho aéreas ou rodoviárias intermunicipais e interestaduais em coletivos;
- VII. Restringir ou proibir atendimento de idosos e pessoas com comorbidades em locais e atividades cuja natureza aumenta o risco de infecções tais como academias, restaurantes, bares e casas noturnas;
- VIII. Evitar a venda de passagens para deslocamento de transporte coletivo de pessoas acima de 60 (sessenta) anos;
- IX. Seguir estritamente as orientações da Divisão de Vigilância Sanitária em Saúde para cada atividade de riscos;
- X. Que os bancos restrinjam o acesso dos usuários ao seu interior;

Art. 3º - Ficam determinadas ao setor privado, indústria, comércio e serviços do Município, as seguintes providências:

- I. Cancelar e não agendar novos eventos sociais, religiosos, culturais e particulares que possam causar aglomeração de pessoas;
- II. A proibição, a partir de 23 de março de 2020, das feiras nos espaços públicos, tais como a do produtor e outras, ficando autorizada a comercialização dos produtos por sistema de entrega em domicílio ou outro meio que não implique em aglomeração de pessoas;
- III. O fechamento do comércio local pelo prazo de 07 (sete) dias a contar da publicação deste exceto nos casos de fornecimento de insumos essenciais e de primeira necessidade, tais como farmácias, mercados, açougues, mercearias, postos de combustível, fornecedores de água, gás e padarias;
- IV. O não funcionamento dos estabelecimentos voltados ao lazer, à cultura, à recreação, ao esporte e à prática de atividades físicas, tais como teatros, cinemas, boates, tabacarias, pubs, casas noturnas, lounges, academias em geral;
- V. A proibição que os bares, restaurantes, lanchonetes, carrinhos de lanche e similares atendam aos consumidores em seus estabelecimentos pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar desse decreto, permitido o fornecimento em domicílio desde que observada a higiene necessária e a não infecção dos envolvidos;



VI. O não funcionamento, pelo prazo de 07 (sete) dias a contar da publicação deste Decreto, do atendimento presencial ao público dos estabelecimento prestadores de serviços privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (bancos) e os estabelecimentos de saúde, devendo ser observado nas exceções a higiene e condutas necessárias à não infecção dos envolvidos;

§ 1º. Nos locais em que se permite o funcionamento com as limitações contidas neste Decreto não serão admitidas aglomerações, permanência de clientes não envolvidos com o processo de aquisição de mercadorias, nem mesmo consumo dos produtos no local;

§ 2º. Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte dos consumidores, ante a falta deles para outros;

§ 3º. A autoridade administrativa fiscalizatória, policial ou outra que esteja na incumbência de verificar o cumprimento dos termos deste decreto, poderá atuar de maneira preventiva com orientação, progredindo-se pela autuação com aplicação de sanções previstas na legislação como multas, cassação de alvarás e, se for o caso, fazer o enquadramento da conduta de resistência de acordo com a legislação penal em vigor.

Art. 4º - Fica recomendado aos munícipes:

- I. Não participar de eventos, reuniões e aglomerações sociais, religiosas, culturais e esportivas;]
- II. Não realizar viagens intermunicipais, nacionais e internacionais e, não sendo possível, realiza-las quando estritamente necessário, por qualquer meio de transporte;
- III. Aumentar os cuidados com higiene pessoal e com a limpeza de superfícies frequentemente tocadas, tais como telefones, botões, computadores, mesas em geral, cozinhas, banheiros;
- IV. Evitar a circulação de idosos e pessoas vulneráveis, da seguinte forma:
 - a) restringir o contato social;
 - b) restringir o uso de transporte coletivo;
 - c) evitar aglomerações;
 - d) restringir idas as locais de grande circulação de pessoas, tais como supermercados, bares, restaurantes, teatros;
 - e) racionalizar idas aos serviços de saúde.

Art. 5º - Fica autorizada as autoridades públicas sanitárias e fiscalizatórias, inclusive as de apoio, que façam os atos necessários para que sejam cumpridas as determinações de proteção previstas neste Decreto e nas demais legislações aplicáveis à espécie;

Art. 6º - Em razão da situação de emergência, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos



termos do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2.020.

§ 1º. No caso do caput deste artigo, não ficam afastados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando-se as demais normas constitucionais e federal que se refiram ao procedimento licitatório, devendo-se ainda sempre buscar a obtenção da melhor contratação possível ao interesse público.

§ 2º. Com base no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal de 1.988 e no que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 02 de 27 de Abril de 2.010, com suas alterações posteriores, fica autorizada a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no combate à pandemia.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL-PR, aos 20 de março de 2020.

MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL